



PREFEITURA MUNICIPAL DE



RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021507/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

RECORRENTE: I3 SOLUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 03.307.395/0001-68

RECORRIDO: GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ sob o nº 08.621.541/0001-49

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE **MENOR PREÇO GLOBAL**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA. PREÇO UNITÁRIO DE UM ITEM SUPERIOR AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA INFERIOR AO ORÇAMENTO TOTAL DE REFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE. OBJETO DE NATUREZA INDIVISÍVEL. PRECEDENTES DO TCU. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 024/2025 a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**.

O referido certame, regido pela Lei nº 14.133/2021 e disposições do Edital, tem como objeto a "contratação de empresa especializada em desenvolvimento e locação de sistema próprio e integrado voltado para soluções corporativas de gestão pública, abrangendo planejamento, desenvolvimento de artefatos de planejamento com inteligência artificial, processos de licitação e contratos, compras municipais e almoxarifado, incluindo também serviços de implantação, capacitação e treinamentos".

O critério de julgamento estabelecido foi o de **Menor Preço Global**.

Após a fase de lances, realizada em 27 de agosto de 2025, a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, foi declarada vencedora com uma proposta global no valor de R\$ 149.800,00, inferior ao valor total estimado pela Administração, de R\$ 155.833,37.



PREFEITURA MUNICIPAL DE



RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO

A empresa I3 SOLUÇÕES LTDA, segunda classificada, interpôs recurso administrativo tempestivo, alegando, em síntese, que a proposta da Recorrida contém vício insanável.

Sustenta que o valor ofertado para o **Item 4** ("PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO...") foi de R\$ 32.200,00, montante que excede o valor de referência estimado para o mesmo item no Termo de Referência, que era de R\$ 9.833,33.

Segundo a Recorrente, tal fato afrontaria o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas com valores superiores ao orçamento estimado.

Em sede de contrarrazões, apresentadas tempestivamente em 04 de setembro de 2025, a Recorrida defendeu a legalidade de sua proposta.

Argumentou que, sendo o critério de julgamento o menor preço global, a análise deve se ater ao valor total da proposta, que se mostrou o mais vantajoso para a Administração. Afirmou que a distribuição dos custos entre os itens da planilha é matéria afeta à gestão econômica da empresa e que um valor maior no item de implantação (serviço único) permitiu a redução dos valores mensais dos demais itens (serviços continuados), o que representa maior economicidade a longo prazo para a Contratante.

O Agente de Contratação, em sua instrução processual, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a decisão que declarou a Recorrida como vencedora, e remeteu os autos à autoridade superior para decisão final.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside em definir se, em uma licitação julgada pelo critério de **menor preço global**, a apresentação de um preço unitário superior ao estimado pela Administração, mas com valor global inferior ao orçamento, constitui motivo para a desclassificação da proposta.

A resposta, adianta-se, é negativa.

1. Do Critério de Julgamento e da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra de qualquer procedimento licitatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 é inequívoco ao estabelecer, em seus itens 2.1 e 2.2 do Preâmbulo e no item 2 do corpo do edital, que o critério de julgamento seria o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Isso significa que a competição entre os licitantes e o subsequente julgamento por parte da Administração devem se concentrar no valor total ofertado para a execução de todos os itens que compõem o objeto.

A análise de preços unitários, nesse contexto, assume um papel secundário, servindo como ferramenta para a verificação da exequibilidade da proposta e para evitar o chamado "jogo de planilha", mas não como critério isolado de desclassificação por sobrepreço, desde que o valor global permaneça vantajoso.

2. Da Análise do Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021

A Recorrente fundamenta sua tese no art. 59, III, da Nova Lei de Licitações, que determina a desclassificação das propostas que "permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação".

A interpretação desse dispositivo deve ser sistemática e teleológica, em harmonia com o critério de julgamento definido no edital.

Quando a licitação é por preço global, o "orçamento estimado para a contratação" a que se refere a lei é o valor **global** orçado pela Administração, e não o valor estimado para cada item isoladamente.

No caso em tela, o valor global estimado era de R\$ 155.833,37, e a proposta vencedora foi de R\$ 149.800,00 — portanto, **inferior** ao orçamento e, por conseguinte, perfeitamente aceitável sob a ótica do art. 59, III.

Não há no edital qualquer cláusula que estabeleça um teto de preço para o item 4 ou para qualquer outro item de forma individualizada.

Sem essa previsão expressa, não pode o julgador criar uma regra de desclassificação não positivada no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo.

3. Da Natureza do Objeto e da Jurisprudência do TCU

O objeto licitado — um sistema integrado com módulos de licenciamento e um serviço único de implantação — possui natureza indivisível, pois a contratação de seus componentes de forma separada seria tecnicamente inviável e economicamente desvantajosa.

Essa característica justifica plenamente a escolha pelo critério de julgamento por preço global, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no sentido de que, em licitações por preço global, a existência de itens com preços unitários acima dos valores de referência não implica, por si só, a desclassificação da proposta, desde que o preço global seja inferior ao estimado e não se verifique o "jogo de planilha" com o intuito de prejudicar a Administração em futuras alterações contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE



RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO

Neste caso, a estratégia da Recorrida, conforme explicitado em suas contrarrazões, demonstra uma lógica comercial que, inclusive, se alinha ao princípio da economicidade no longo prazo.

Ao concentrar um custo maior no serviço de implantação (pago uma única vez), a empresa reduziu o valor das parcelas mensais de licenciamento, o que, considerando a possibilidade de prorrogação do contrato por até 10 anos (art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021), representa uma vantagem econômica substancial para o Município de Canarana.

4. Da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

O objetivo primordial de toda licitação é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021).

A proposta da Recorrida, sendo R\$ 5.199,96 mais econômica que a da Recorrente em seu valor global, é, objetivamente, a mais vantajosa.

Desclassificá-la por um detalhe de formatação de planilha, que não representa qualquer prejuízo real ou potencial à Administração, seria um ato de formalismo exacerbado, contrário aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos fatos, do Edital, dos documentos apresentados e da legislação e jurisprudência aplicáveis, opina este subscritor pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa I3 SOLUÇÕES LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 024/2025 a empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

Sugere-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Autoridade Superior para deliberação final, seguida da adjudicação do objeto e homologação do certame, para que se proceda à célere contratação da solução, em prol do interesse público.

É o parecer, S.M.J.

Canarana - BA, 09 de setembro de 2025.

ALEX VINICIUS NUNES Assinado de forma digital por
ALEX VINICIUS NUNES
NOVAES MACHADO NOVAES MACHADO

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA